



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 114/2021

PROCESSO Nº 527/2020-SMS

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSÃO E MULTIFUNCIONAIS COM TECNOLOGIA LASER OU LED MONOCROMÁTICO, COM PROVIMENTO DE TONNER, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, COMPONENTES E INSUMOS (EXCETO PAPEL), NA MODALIDADE FRANQUIA DE PÁGINAS MAIS EXCEDENTE NAS UNIDADES DE SAÚDE DA PREFEITURA DE SÃO CARLOS.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de dezembro do ano de 2021, às 08:40, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 20/12/2021, via e-mail, por **KERSIS SISTEMAS DE IMPRESSÃO E GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.413.455/0001-95, com sede na rua Doutor Octávio de Oliveira Santos, nº 33, Brooklyn Paulista, São Paulo/SP, CEP: 04.558-070, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (grifo nosso)

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante alega que o edital possui restrição ao exigir a limitação geográfica de 150 km da base da contratante. A simples exigência de que pelo menos a contratada tenha 01 técnico residente já seria o suficiente para o atendimento relativo a assistência técnica. Requer a retificação do edital, com exclusão da citada cláusula.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi encaminhada para a Unidade Responsável, no caso, Secretária de Saúde – Depto. De Gestão do Cuidado Ambulatorial, a qual se manifestou a respeito, da forma que segue:

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE RESPONSÁVEL:

“Com relação à cláusula 4.2 do Termo de Referência, para que a licitante tenha que estar localizada em um raio de 150 (cento e cinquenta) quilômetros de distância da base da Contratada:

Temos a esclarecer que a localização geográfica é condição de execução satisfatória do objeto licitado. Não se deve confundir a determinação do local de execução do contrato com a restrição à habilitação dos licitantes. A simples exigência de que o licitante instale ou esteja no raio geográfico da prestação dos serviços do objeto contratual, considerando a peculiaridades deste, não pode ser tida ou confundida com a vedação inscrita no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Conforme consta em edital, o serviço objeto do certame visa atender demanda de serviço para 230 consultórios médicos, distribuídos em 40 Unidades de Saúde, que juntos atendem em média 150 mil pacientes/mês.

O serviço a ser contratado no presente edital, tem papel fundamental na eficácia e eficiência dos serviços médicos e hospitalares do município, não sendo tolerável a esta Gestão, permitir a interrupção dos serviços médicos realizados nas unidades de saúde por conta de atrasos logísticos em decorrência de problemas pontuais e/ou troca de insumos e equipamentos.

Ante o exposto, a restrição por quilometragem assegura à Administração Pública, economicidade, propostas mais vantajosas, além de assegurar a exequibilidade do objeto dentro das necessidades das Unidades de Saúde.

Tal exigência não viola os princípios da igualdade e da ampla concorrência uma vez que o raio de abrangência garante a participação de mais de 120 cidades e conseqüentemente, inúmeros licitantes”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DO JULGAMENTO

Tendo em vista a manifestação apresentada pela Unidade Responsável, considerando a particularidade do objeto licitado e visando a execução satisfatória do contrato, não pode a Administração, sob a premissa de restrição de competitividade, alterar seu descritivo técnico que fora projetado de modo a atender plenamente suas necessidades. As medidas para o zelo e respeito ao erário público e os princípios aos quais a Administração Pública está vinculada foram tomados, além de garantir a ampla participação dentro do escopo necessário para atender as necessidades da Unidade Responsável.

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Leandro R Ferreira
Pregoeiro

Fernando J. A. de Campos
Autoridade Competente

Silvana S. Rosa
Membro